

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

BARTIRA MACEDO MIRANDA

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Thais Janaina Wenczenovicz; Gustavo Noronha de Avila; Bartira Macedo Miranda – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-064-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

O presente Gt Criminologias e Política Criminal II foi composto de 20 artigos contemplando temas diversificados e uso de metodologias múltiplas com objetivo de colaborar com novos abordagens e olhares para a compreensão e operação do Direito.

O artigo intitulado Espetacularização e constitucionalismo simbólico das políticas públicas de segurança pública, notadamente nos presídios e contenção das facções criminosas, escrito por Marcus Vinícius Alves De Oliveira , Pedro Sergio Dos Santos afirma que a segurança pública passou a ser exigida como política pública prioritária, diante do aumento da atuação das facções criminosas controlando a criminalidade extramuros de presídios, tendo os gestores passado a prometer avanços, que na maioria são falsos discursos midiáticos, ou espetacularização das políticas públicas ou simbolismo constitucional. Essa falta de efetividade vem agravando a sensação de insegurança e acarretando a perda do controle sobre essa criminalidade organizada, razão pela qual o estudo averigua quais políticas criminais efetivas vem sendo concretamente realizadas, o que seria ainda necessário para contenção do Narcoterrorismo Mafioso estruturado e absolutamente descontrolado.

O segundo artigo com autoria de Walter Lucas Ikeda , Alessandro Severino Valler Zenni e Rodrigo Valente Giublin Teixeira assinala as penas privativas de liberdade por meio do encarceramento são punição hegemônica para os delitos que atentam contra o pacto social. O problema de pesquisa é averiguar se os discursos jurídicos-positivistas têm simetria com a realidade. A metodologia utilizada é hipotético-dedutiva por meio de pesquisa bibliográfica. Pode-se perceber com a pesquisa que não só o encarceramento é seletivo como é um empreendimento altamente lucrativo e meio de controle do mercado. A proposta ao exposto é a abolicionista que vai ao encontro do reconhecimento da personalidade.

O terceiro artigo intitulado Tutela cautelar e tutela provisória: a natureza jurídica da prisão preventiva na Lei nº 13.964/19 redigido por Sebastian Borges de Albuquerque Mello e Luíza Guimarães Campos Batista Gomes convidam ao debate acadêmico voltado para o estudo dos fenômenos processuais penais concernentes à identificação da natureza jurídica da prisão preventiva, diante das recentes modificações introduzidas expressamente na lógica processual penal pela Lei nº 13.964/19. Para tanto, estabeleceremos em paralelo o que é

compreendido como tutela cautelar e tutela provisória pela ciência processual, e sua possível relação com os fenômenos processuais penais, antes mesmo de tais conceitos jurídico-positivos serem inseridos na lógica processual penal pelo legislador.

Na sequência o trabalho com o título Prevenção da violência através do reconhecimento das potencialidades da primeira infância de Camila de Medeiros Padilha pretende compreender a relevância dos sujeitos em peculiar estágio de desenvolvimento na prevenção da violência. Para tanto, analisar-se-á, as características da população infanto-juvenil no Brasil desde a formação da colônia brasileira. Posteriormente, como a legislação refletiu os interesses do Estado e da Sociedade. Por fim, o reconhecimento das pertinentes percepções adotadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que reflete a tendência mundial de cuidado da infância, que fomenta a necessária atenção aos primeiros anos de vida do sujeito como garantia da prevenção da violência.

A temática Remição da pena pela leitura: uma alternativa para a ressocialização do apenado redigido por Ana Paula Dos Santos Gomes Pimenta Da Silva e Thiago Frederico Martins De Oliveira tem como principal objetivo analisar a remição da pena pela leitura como instrumento de ressocialização para o indivíduo que se encontra preso. Para tanto, discorre-se acerca da Lei nº 7.210/84 e das atuais condições e contradições existentes no Sistema Carcerário, especialmente quanto à superlotação e a ausência de estrutura digna e adequada para os detentos. Ademais, apesar de evidentes os benefícios promovidos pela leitura, como a redução de conflitos no cárcere, o sistema carece de meios para a efetivar o programa, além disso, falta incentivo para que os apenados participem dele.

O sexto trabalho sob o título White-collar crimes: aportes criminológicos de autoria de Rodrigo Lima e Silva e Victor Américo Alves de Freitas busca com este paper a contribuição, a partir de aportes criminológicos, da compreensão dos white-collar crimes. O ponto de partida é a escola de Chicago como antecedente teórico à principal teoria criminológica sobre os crimes de colarinho branco: a teoria da associação diferencial de Sutherland. Busca-se, portanto, uma explicação para tais delitos, com suporte na criminologia crítica, realizando-se uma análise a partir da força do capital e do status social de seus detentores.

O próximo estudo de Karine Cordazzo com o título Discussões sediciosas acerca do Estado policial e a forma política criminal no Brasil contemporâneo: uma perspectiva crítica busca através da perspectiva crítica, lançar luzes quanto à verdadeira funcionalidade do sistema penal no tocante à reprodução social capitalista. Ou seja, como é necessária a conformação entre suas formas, notadamente da forma política estatal e da forma jurídica. A partir dessa

conformação, verifica-se no Brasil contemporâneo, a instituição de um novo modelo de gerenciamento da massa despossuída: o desmantelamento do Estado de bem-estar social para a instituição de um Estado policial, cuja pulsão vingativa opera em razão dos interesses das classes dominantes e, conseqüentemente, perpetua o massacre daqueles que se rebelam contra este mesmo sistema.

Na sequência, Vinícius de Moraes Franco e Vladia Maria de Moura Soares, analisam a adequação do Direito Penal Juvenil à luz das teorias garantistas de Ferrajoli. Para tanto, delinear-se-ão os elementos da Teoria Geral do Garantismo Jurídico para confrontá-la com o chamado Garantismo Penal Integral, filiado à lógica punitivista e à hipertrofia do Direito Penal. O desenvolvimento evolui para a análise da pertinência do Direito Penal Juvenil ao cotejá-lo com a legítima teoria garantista. Ao final, realizar-se-ão os apontamentos necessários acerca da inadequação do Direito Penal Juvenil, que segue a mesma lógica contraditória e expansionista do Direito Penal Integral.

O nono artigo denominado Mulher homicida: trajetória sociocriminal a partir de um relato de uma mulher homicida dos autores Jamir Calili Ribeiro e Jefferson Calili Ribeiro, analisa a complexidade que envolve o crime de homicídio considerando que os atores que o praticam são influenciados por ambientes complexos em que se mesclam condições socioculturais, fatores individuais, trajetória de vida e próprio fato que motiva a ação, sem descartar que a escolha é sempre individual. A proposta não é fazer uma teoria sobre o crime feminino, mas uma análise do discurso, por meio de entrevista individual com mulher que cometeu o crime de homicídio, possuindo natureza qualitativa e exploratória. Para isso foi feito uma análise de um caso de homicídio cometido por uma mulher em Ipatinga-MG.

A reflexão intitulada Movimentos feministas, criminologia crítica e o paradoxo punitivista de Aline Adams traz discussões de um projeto de tese em ainda em desenvolvimento e tem como objetivo discutir o paradoxo punitivista entre o movimento feminista e a criminologia crítica. Por meio dele busca-se questionar o discurso punitivista dos movimentos feministas a partir da década de 70 do Século XX. Nesse sentido, parece ter sido uma escolha discursiva do feminismo o abandono das críticas ao sistema punitivo e a progressiva introdução a teorias legitimadoras da pena, especialmente no que diz respeito a sua importância simbólica, constituindo assim um paradoxo com a sua história tradicionalmente relacionada à esquerda política.

O artigo seguinte de Lorena Araujo Matos, sob o título Maternidade e saúde no cárcere: uma análise criminológica da dupla punição de sujeitos invisíveis, tem como objeto de estudo a saúde e maternidade no cárcere. Buscou-se responder em que medida há uma dupla punição

às mães e filhos dos estabelecimentos prisionais. Para tanto, o artigo foi desenvolvido em duas seções. Inicialmente, analisou-se os principais aspectos da saúde e maternidade no cárcere, destacando as perspectivas de gênero que permeiam o sistema de justiça criminal. Em um segundo momento, analisou-se a primeira infância, quais os impactos do crescimento e vivência de crianças no cárcere.

O próximo artigo chamado de Entre punições e alternativas: a justiça restaurativa como uma possibilidade ao enfrentamento da violência doméstica dos autores Jéssica Santiago Munareto , Daniel Silva Achutti e Maria Angélica dos Santos Leal apresenta o debate entre autores da criminologia crítica e o movimento feminista, estabelecendo como principal argumento de análise a Lei Maria da Penha e ponderar as possibilidades do uso da justiça restaurativa nas situações de violência doméstica. A análise teórica foi construída com autores que estudam as criminologias crítica e feminista e a Lei Maria da Penha. Objetivos: conhecer as demandas do movimento feminista, compreender as justificativas do modelo feminista para a demanda de expansão do poder de punir do Estado e problematizar a possibilidade do uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica.

Na sequência os autores Camila Belinaso de oliveira e Salo de Carvalho, procuram analisar as medidas adotadas pelo Estado do Rio Grande do Sul para alcançar os efeitos da Resolução 62/2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o encarceramento feminino. Com base em criminologias feministas e críticas, no âmbito do abolicionismo criminal, verifica o impacto das regras sobre o encarceramento de mulheres na Penitenciária Modulada Estadual de Ijuí, por meio de análise qualitativa, e visa verificar os encargos punitivos sofridos pelas mulheres e identificar a eficácia das regras limitadoras para manter e decretar prisão provisória em casos específicos.

O artigo cognominado Breve análise dos interesses e contradições ao longo da política criminal de drogas no Brasil, como resultado da reflexão de Rafael Bulgakov Klock Rodrigues e Luiz Fernando Kazmierczak visa demonstrar que a Política Criminal de Drogas no Brasil carece de racionalidade, seja pela apropriação das políticas exteriores, por desapego à realidade ou por propósito dos legisladores. Analisou-se todas as legislações brasileiras acerca da temática partindo do Código Penal de 1890 até o Pacote Anticrime. O método utilizado foi o dialético. Utilizou-se fontes históricas, identificando os acontecimentos que marcaram a construção dessas políticas, e documentais, partindo da análise das legislações e atas taquigráficas legislativas. Concluiu-se que as legislações de drogas continuam cercadas de subjetividades e incongruências.

Prosseguindo o artigo nominado a influência midiática nas decisões do tribunal do júri: discussões sobre a liberdade de expressão, imparcialidade dos jurados e a seletividade do sistema penal, traz como objetivo analisar a influência que os meios de comunicação exercem sobre os jurados leigos do Tribunal do Júri, posto que o direito criminal e a questão da segurança pública são temas relevantes cujo teor aumentam a audiência e “vendem” notícias com maior facilidade. Casos com maior repercussão social incitam debates, análises e até mesmo pré-julgamentos fora do tribunal e antes da sentença penal. O jurado leigo pode chegar ao julgamento com decisão pronta e disposto a condenar influenciado pelo juízo valorativo imposto pelos meios de comunicação. Trata-se de pesquisa bibliográfica, qualitativa, explicativa e aplicada.

Designado por Fernanda Leontsinis Carvalho Branco de Crime como espetáculo e a relativização da presunção de inocência o estudo propõe uma análise da força do discurso midiático na formação da opinião pública e conseqüente influência na atuação de policiais, juízes e políticos. A televisão, muitas vezes, utiliza do poder da imagem para divulgar um discurso do medo com cenas de violência cotidianas em programas sensacionalistas que, visando o lucro, abusam da liberdade de informação e desrespeitam o princípio da presunção de inocência, pilar do sistema constitucional penal. Para fundamentar o estudo, foram utilizados o conceito de criminologia midiática e a teoria do Labelling Approach.

Prosseguindo, Sandro Rogério Jansen Castro e Claudio Alberto Gabriel Guimaraes assinalam que o trabalho consiste na elaboração descritiva de aspectos dogmáticos e criminológicos das condutas delituosas praticadas pelos prefeitos municipais, previstas no Decreto-Lei nº 201 /67, com o intuito de facilitar a compreensão das peculiaridades que envolvem os crimes de colarinho branco e suas estreitas conexões com a corrupção. O método utilizado para proceder à investigação é o sócio-jurídico crítico, desenvolvido a partir de uma concepção jurídico-científica, ancorado na técnica de pesquisa jurídico descritiva.

Já Deborah Ferreira Cordeiro Gomes e Bartira Macedo Miranda, sinalizam que o artigo, a partir de pesquisa documental lastreada em estatística descritiva, formula um mapeamento do atual Plano de Segurança Pública e Defesa Social. Vislumbrando a Segurança Pública como direito social essencial à concreção do projeto de Estado Democrático de Direito, parte-se de reflexões sobre a construção artificial e artificiosa de projetos na área, estabelecendo a diferenciação conceitual entre políticas de segurança pública das políticas públicas de segurança, firmando a importância de uma visão sistêmica e interoperada como formas de refinar modelos rumo a um desenvolvimento sociopolítico e cultural sustentado em formas conscientes de se pensar segurança pública com ciência.

Nomeado Desacato: (des) criminalização e violação ao Pacto de São José da Costa Rica, o estudioso Felipe Braga de Oliveira apresenta seu estudo com a finalidade assentada no estudo do crime de desacato e suas mazelas no ordenamento jurídico brasileiro. Há longo período se faz a discussão acerca da descriminalização de tal conduta. Assim, este trabalho baseia-se em estudo de caso, apresentando-o, identificando as normas que regulamentam a matéria, discutindo suas vertentes com base em decisões convergentes e divergentes, fazendo-se revisão da literatura jurídica, bem como observando-se as ações propostas perante a Suprema Corte.

O último trabalho intitulado Femicídio negro: uma análise das taxas de feminicídio a partir da intersecção entre raça e gênero, das autoras Samara Tirza Dias Siqueira e Luanna Tomaz de Souza visa analisar as taxas de feminicídio no país partindo da interseccionalidade. Indaga-se: “De que forma a interseccionalidade contribui para compreensão das taxas de feminicídio no Brasil?”.

Excelente leitura a tod@s

Thais Janaina Wenczenovicz

Gustavo Noronha de Avila

Bartira Macedo Miranda

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**ESPETACULARIZAÇÃO E CONSTITUCIONALISMO SIMBÓLICO DAS
POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, NOTADAMENTE SOBRE
PRESÍDIOS E CONTENÇÃO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS**

**SPECTACULARIZATION AND SYMBOLIC CONSTITUTIONALISM OF THE
PUBLIC POLICIES OF PUBLIC SAFETY, NOTEDLY ON PRISONS AND
CONTAINMENT OF CRIMINAL GANGS**

**Marcus Vinícius Alves De Oliveira ¹
Pedro Sergio Dos Santos ²**

Resumo

A segurança pública passou a ser exigida como política pública prioritária, diante do aumento da atuação das facções criminosas controlando a criminalidade extramuros de presídios, tendo os gestores passado a prometer avanços, que na maioria são falsos discursos midiáticos, ou espetacularização das políticas públicas ou simbolismo constitucional. Essa falta de efetividade vem agravando a sensação de insegurança e acarretando a perda do controle sobre essa criminalidade organizada, razão pela qual o estudo averigua quais políticas criminais efetivas vem sendo concretamente realizadas, o que seria ainda necessário para contenção do Narcoterrorismo Mafioso estruturado e absolutamente descontrolado.

Palavras-chave: Espetacularização, Presídios, Facções criminosas, Criminologia, Política criminal

Abstract/Resumen/Résumé

Public security started to be demanded as a priority public policy, in view of the increase in the performance of criminal gangs controlling the extramural criminality of prisons, and managers began to promise advances, which in the majority are false media speeches, or spectacularization of public policies or symbolism. constitutional. This lack of effectiveness has aggravated the feeling of insecurity and caused the loss of control over this organized crime, which is why the study investigates which effective criminal policies have been concretely carried out, which would still be necessary to contain structured and absolutely uncontrolled gangster Narcoterrorism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Spectacularization, Prisons, Criminal gang, . criminology, Criminal policy

¹ Mestrando em Direito e Políticas Públicas pelo Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás - PPGDP/UFG). Magistrado.

² Doutor em Direito Público Processual Penal UFPE. Mestre em Direito Penal/Criminologia UFPE. Professor de Direito da UFG e do PPGDP/UFG

INTRODUÇÃO

Durante muito tempo a segurança pública não era lembrada como prioridade nas propostas de campanhas eleitorais políticas e, conseqüentemente, não era foco essencial de programas de Governo quando da elaboração das políticas públicas da gestão.

Até se criou popularmente um bordão com os dizeres: “isso não dá voto”. Assim, os discursos políticos mencionavam prioritariamente saúde, educação, transporte coletivo etc.

Com o avanço da atuação das facções criminosas controlando a criminalidade extramuros de presídios, a sociedade se viu atemorizada e passou a cobrar dos governantes medidas de controle da atuação da criminalidade organizada, pois percebeu que a criminalidade autônoma e individual do “traficante doméstico” (aquele pequeno traficante que tradicionalmente atuava nos bairros e localidades urbanas), por exemplo, estava sendo exceção, enquanto que os crimes cometidos por aquelas aumentavam significativamente.

Esse novo panorama gerou uma reviravolta recente no âmbito das promessas de campanha, nas quais passamos a ver propagado o discurso de construção de presídios adequados à ressocialização, aumento de efetivo e estrutura policial, inteligência para evitar aumento das facções criminosas, operações conjuntas de órgãos e instituições desbaratando pontos de venda drogas e apreensões, bem como outras medidas de contenção do avanço da criminalidade.

Prova dessa mudança de discurso midiático tem sido a eleição de vários candidatos que tiveram como ponto principal de campanha a promessa de melhorias na segurança pública.

Vejamos exemplos desse tipo de divulgação:

O desafio das facções para o próximo presidente. E os planos de governo (FÁBIO, 2018).

Propostas de Bolsonaro para segurança não dependem só dele; veja análise (MADEIRO, 2018).

As promessas de Doria Governador de SP terá que entregar 1 proposta a cada 15 dias. O setor com mais propostas é a segurança pública, que acumula 23 (MORAES; FARIA, 2019).

De oito promessas de Sartori para a segurança pública do Estado, cinco não andaram. Com escassez de investimentos, especialistas avaliam ser praticamente impossível governo do Estado cumprir dois compromissos: meta de PMs e criar vagas para todos os presos (MACEDO, 2016).

Após a conclusão das obras em quatro presídios estaduais, prevista para 2017, a Agência Goiana de Transportes e Obras (Agetop) informa que serão disponibilizadas mais 1,2 mil celas para o sistema prisional. (MAIS GOIÁS, 2016).

O diretor-geral de Administração Penitenciária, coronel Edson Costa, participou na última quinta-feira, dia 26, de uma reunião para viabilizar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES) para a construção e aparelhamento das unidades prisionais em Goiás. A iniciativa, de acordo com o coronel, busca ampliar número de vagas para presos no Estado. (CANAL GAMA, 2018).

A Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP) é referência na construção de presídios por meio de Parceria Público-Privada. ... Por isso, estiveram em Goiás para conhecer de perto como é desenvolvido projetos de gestão, como um de organizações sociais que será implantado nas unidades estaduais de Anápolis e Formosa. (PEREIRA, 2018, p. 1).

OBJETIVOS

O Estudo visa fazer um contraponto entre o discurso de efetividade de políticas públicas de segurança pública, notadamente sobre presídios ditos adequados e crescimento das facções criminosas, com o que realmente tem sido feito em termos efetivos nessa área pelo órgãos/entes responsáveis.

Essa motivação se deve ao fato da segurança pública ter passado a ser exigida como política pública prioritária, diante do aumento da atuação das facções criminosas controlando a criminalidade extramuros de presídios, tendo os gestores passado a prometer avanços, devendo-se analisar se são falsos discursos midiáticos, ou espetacularização das políticas públicas ou simbolismo constitucional. Vosa ainda observar se eventual e parcial falta de efetividade vem agravando a sensação de insegurança e acarretando a perda do controle sobre essa criminalidade organizada, razão pela qual o estudo averigua quais políticas criminais efetivas vem sendo concretamente realizadas, o que seria ainda necessário para contenção e para evitar a instituição do Narcoterrorismo Mafioso estruturado e absolutamente descontrolado.

METODOLOGIA

Usando um método comparativo evolutivo pretende averiguar a impressionante velocidade de avanços da criminalidade organizada pelas facções que atuam em presídios controlando o crime externamente, sendo uma das consequências dos presídios inadequados, gerando um fenômeno nunca antes visto, que é a diminuição de crimes autônomos ou individuais, já que hoje a maioria dos crimes são fruto de ações por elas coordenadas.

Segue a pesquisa descrevendo o que é visto por notícias e referências de estudiosos do assunto, os quais descrevem a evolução das facções, que têm como atividade principal o tráfico de drogas, organizando “bocas de fumo” em quase todos os rincões do país e expandindo para o exterior. Isso fez com que a segurança pública fosse colocada como

política pública prioritária nas exigências dos cidadãos, que esperam poder andar nas ruas e viver em casa com tranquilidade, razão pela qual o estudo verifica se o Poder Público vem conseguindo implementar efetivamente todas as ações necessárias para atender essa necessidade.

Pretende por esse método ao final sopesar as promessas eleitorais feitas nesse sentido, observando se as políticas públicas são eficientes na construção de presídios adequados e no controle do avanço das facções criminosas, e se a conclusão dessa análise seria a de que a deficiência dessa política criminal vem ocasionando o maior problema da segurança pública atual, que é o avanço descontrolado das facções criminosas, que tornam o Estado refém de seu poderio, apesar dos esforços parciais de contenção.

DESENVOLVIMENTO

Apesar de toda essa propaganda, verificamos na prática que as condições da maioria extrema dos presídios, mesmo nos novos construídos, não garantem os direitos fundamentais dos presos, notadamente o direito à dignidade da pessoa, em seus vários aspectos.

Excepcionalmente esses direitos não são desrespeitados, como por exemplo no caso de promessa de condições dignas caso fosse Pizzolato extraditado, ao qual foi prometida cela especial gerando desrespeito aos direitos dos demais presos (GOUVEIA, 2015), bem como nos casos de presos que cometem “crimes de colarinho branco”, como por exemplo os condenados da operação “Lavajato”, que mediante corrupção extrema, desviam até bilhões de reais dos cofres públicos, impedindo implementação de políticas públicas essenciais, e a eles é conferido tratamento digno diferenciado em celas individuais e adequadas, senão vejamos:

Carta denuncia regalias de presos da Lava Jato no Paraná (R7, 2018).

Imagens exclusivas mostram regalias em cadeia que Sérgio Cabral estava preso. Ex-governador recebia visitas fora de hora, na sala da direção do presídio. (ANDRADE, BASSAN, 2017).

A prevalecer essa realidade de privilégios a presos com maior poderio econômico e de influência, se constataria uma enorme contradição constitucional, pois estaríamos desproporcionalmente expondo os pobres, que em sua maioria cometem crimes menos lesivos, enquanto que presos que dilapidam o patrimônio público e acabam com a esperança de políticas públicas efetivas, estariam sendo “mimados” em “celas VIP”.

Nesse âmbito, há pelo poder público e também por parte da mídia uma omissão de fala sobre esses favorecimentos explícitos no âmbito prisional, que seria uma outra forma de falso discurso, nesse caso pelo silêncio, o que gera dúvida de idoneidade sobre os motivos do obscurecimento dessa situação.

Apesar dessa importante ressalva, voltamos à generalidade dita de propaganda enganosa das políticas públicas nesse âmbito, e tal fenômeno pode ser assim entendido:

Opera-se sobretudo pela maximização (não-real, mas midiática) dos resultados e da importância propagandística dessas políticas. Constrói-se um arsenal de discursos voltados a, digamos, cumprir sem cumprir a Constituição, promover sem efetivamente promover Direitos Fundamentais e respeitar na aparência, mas (des)respeitando, a dignidade como um atributo que deveria ser efetivado para todos. A esse estado de coisas esse artigo atribui a noção de constitucionalismo do espetáculo, ideia inspirada na antológica explicação da “sociedade do espetáculo” desenvolvida por Guy Debord (1967) e no inicial exercício de aplicação da mesma no Direito Público, feito por Justen Filho (2009), em “Direito Administrativo do Espetáculo” (COELHO; ASSIS, 2017, p. 547).

É neste âmbito que se intensifica “a espetacularização da política”, na qual o poder simbólico, cuja mídia é sua especial representante, passa a ser uma notável variável das políticas públicas governamentais. O Estado torna-se um “espetáculo”, dando mais importância à imagem de suas ações do que realmente efetivando o bem-estar comum, o que acarreta problemas públicos e atividades estatais a partir de um pensamento mercantil para satisfazer a audiência da sociedade, encarando as pessoas mais como espectadores do que como sujeitos de direitos.

Dessa forma, o espetáculo se conceitua

[...] como uma técnica utilizada para “vender” ideias, discursos e pessoas, constituindo-se em uma mercadoria-signo, ou seja, na incorporação de um amplo rol de associações imaginárias e simbólicas relacionadas à cultura consumista como forma de tornar bens, mercadorias, serviços, programas, informações e candidatos políticos mais atraentes ao público (BAUDRILLARD, 1981 apud COELHO; ASSIS, 2017, p. 551).

Aliado a isso, temos a atuação de propaganda dos administradores como fator político determinante, que não é fiscalizada nos processos de controle “realizados pelas instituições controladoras da atividade administrativa, [acarretando] o não atendimento dos clamores sociais mais importantes” (COELHO; ASSIS, 2017, p. 578).

Para verificar como as promessas de boas políticas públicas não condizem com a realidade, em regra, vejamos:

Uma rebelião de presos ocorrida nesta segunda-feira (1º) em Aparecida de Goiânia, na região metropolitana de Goiânia, terminou com pelo menos nove detentos mortos --um deles decapitado-- e 14 feridos, segundo informações divulgadas pela Seap-GO

(Superintendência Executiva de Administração Penitenciária de Goiás). De acordo com o órgão estadual, três armas de fogo foram apreendidas dentro da Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto, no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, local da rebelião (BARBOSA, 2018).

Uma rebelião no Centro de Recuperação Regional de Altamira, no Sudoeste do Pará, deixou ao menos 52 mortos na manhã desta segunda-feira. Segundo a Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará (Susipe), 16 pessoas foram decapitadas (SANTOS, 2019).

Família de detentos denuncia más condições de presídio (REDE SOUZA DE COMUNICAÇÃO, 2018).

Presídio federal de Mossoró encontra-se em más condições (LINS, 2010).

A taxa de superlotação dos presídios brasileiros é de 175,82%, nos 1.456 estabelecimentos penais no país. A lotação é mais acentuada na região Norte do país, onde algumas unidades acomodam cerca de três vezes mais detentos do que sua estrutura permite. Os dados foram divulgados nesta segunda-feira(18) pelo CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público), e fazem parte do projeto "Sistema Prisional em Números". Em 2015, início da análise do conselho, o índice de ocupação era de 160,77%. No ano seguinte, a taxa sofreu um pequeno aumento, passando para 161,91%, elevando-se para 172,74% em 2017 (AGÊNCIA IBRASIL, 2018).

Diante dessas notícias e do que é notório no Brasil nesse âmbito, percebe-se grande deficiência nos presídios, como superlotação, insalubridade, precariedade de higiene, de alimentação, de educação, além de ausência de programas adequados direcionados à efetiva reintegração à sociedade, gerando indivíduos com maior probabilidade de retorno ao convívio popular com marcas e traumas graves em suas personalidades.

Assim, vemos que o discurso comparado à efetividade de direitos encontra-se desvirtuado, funcionando mais como instrumento semântico de governo e utilizado para dar uma roupagem de adequação constitucional às ações estatais, ao invés de garantia fundamental da população; nesse caso, os presos que devem ser tratados dignamente e também a sociedade deve ser protegida da atuação das facções criminosas e de seus efeitos nefastos.

Tal situação se enquadra também no que se denominou de constitucionalização simbólica ou alibi, que discorre sobre discrepância entre a função hipertroficamente simbólica (excesso de disposições carentes de aplicabilidade) e a insuficiente concretização jurídica de diplomas constitucionais (NEVES, 2011).

Consiste numa “superexploração” do direito pela política, de modo que a autonomia operacional do sistema jurídico fique prejudicada. A referência simbólica a determinado instituto jurídico identificado com um alto índice de ineficácia normativo-jurídica tem finalidade de acobertar essa realidade e a manipulação política para utilização

contrária à efetivação e concretização das ditas normas, além de uma vasta realização de modelo normativo no futuro.

A força simbólica de atos, declarações e discursos de caráter normativo serve tanto à manutenção da falta de direitos quanto à mobilização pela construção e realização dos mesmos. *Esta* ambivalência significa que o simbólico não se resume ao “ideológico” no sentido de ilusão de negação a outras opções ou ao “retórico” de mera persuasão descomprometida com o acesso a direitos, já que paradoxalmente incorpora o espaço de crítica à forma normativa de fachada (NEVES, 2005, p. 5).

Nessa vertente, calha lembrar sobre o Estado Poiético, que é reflexo da globalização e visa satisfazer o mercado financeiro mundial, pela predominância de interesses econômicos por meio da dita “burotecnocracia”, bem como instrumentalizar uma imagem benéfica do governo e do agente político para a nação e para o mundo, no sentido de autopromoção.

A política contemporânea tem esse discurso de transmissão de uma imagem benéfica pelos governantes e não se preocupa em realizar ações eficazes, com a qualidade que se espera para a promoção do bem-estar dos governados, pois acredita que basta a veiculação midiática das ações de forma que pareçam adequadas, mesmo que não sejam, criando atividades imaginárias.

Nesse âmbito,

[...] na sessão plenária de 09 de setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal, deferiu parcialmente o pedido de medidas cautelares formulado na ADPF (Ação de descumprimento de preceito fundamental) nº 347/DF, proposta em face da crise do sistema carcerário brasileiro, reconheceu expressamente a existência do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, ante as graves, generalizadas e sistemáticas violações de direitos fundamentais da população carcerária (CUNHA JUNIOR, 2015, p. 1).

A decisão determinou: realização em até 90 dias das audiências de custódia, para comparecimento pessoal do preso à autoridade judiciária para verificação de eventuais ofensas a direito da personalidade, isso no prazo de 24 horas, contados do momento da prisão; imposição do “imediato descontingenciamento das verbas existentes no Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN; [vedação] à União Federal de realizar novos contingenciamentos, até que se reconheça a superação do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro” (CONTI, 2019, p. 87).

No mérito, espera-se do Supremo Tribunal Federal, dentre outras providências inerentes: a) declaração do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro; b) confirmação das referidas medidas cautelares deferidas; c) determinação ao Governo Federal que elabore e encaminhe à corte constitucional, em até 3 meses, um plano

nacional visando à superação, em 3 anos, do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, plano este que deverá prever os recursos financeiros necessários à efetivação do que prevê e estabelecimento de cronograma para a implementação das providências afetas à União e seus órgãos.

Entendeu-se que a ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes significa ‘falha estrutural’ ofensiva aos direitos dos presos, além da perpetuação e do agravamento da situação (PEREIRA, 2017).

Esse termo quer dizer violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos fundamentais e objetiva a construção de soluções estruturais, de modo que a superlotação e as condições degradantes do cárcere são evidenciadas, retratando a incompatibilidade com a Constituição Federal, pela observância de ofensas múltiplas a pilares fundamentais, notadamente a dignidade da pessoa humana, tendo como desdobramentos dela a tortura e o tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos.

O Estado de coisas inconstitucional teve origem na Colômbia, onde “A primeira decisão da Corte Constitucional Colombiana que o reconheceu foi proferida em 1997 (Sentencia de Unificación - SU 559, de 6/11/1997), numa demanda promovida por diversos professores que tiveram seus direitos previdenciários sistematicamente violados pelas autoridades públicas”, onde foi determinada “às autoridades envolvidas a superação do quadro de inconstitucionalidades em prazo razoável”(CUNHA JUNIOR, 2015, p. 1).

Nessa ocasião, entendeu-se como requisitos para identificar tal fenômeno: ser infração grave, permanente e generalizada a violação de direitos fundamentais, que afeta a um número amplo e indeterminado de pessoas, não bastando uma proteção insuficiente; ser comprovada omissão sequencial de vários órgãos estatais em não cumprir seus deveres na proteção dos referidos direitos, não adotando providências legislativas, orçamentárias e administrativas para evitar a continuação da violação, configurando falta estrutural das instâncias políticas e administrativas; ter alta quantidade de pessoas afetadas pela violação; ter necessidade de construção de solução determinada pelo Tribunal de todos os órgãos envolvidos e responsáveis nas alterações de estrutura necessárias.

Essa investida do Poder Judiciário se adéqua ao que se chama de Ativismo Judicial ou Judicialização da Política. A *judicialização da vida* é uma expressão que tem sido usada com certa frequência, posto que, hoje, qualquer controvérsia deságua no Judiciário, mas, neste cenário que estudamos, não é toda situação que será resolvida com decisões

judiciais, diante da dificuldade de coerção frente ao Estado para cumprimento de seu dever de garantia de presídios adequados e de medidas concretas na segurança pública em geral.

Sobre isso, Ada Caparuto (2017, p. 10), na voz de Canotilho (2000), diz que “O Estado de Direito é uma forma de organização política estatal cuja atividade é determinada e limitada pelo Direito”. A autora afirma que “Temos, ainda, o dispositivo constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição (Art. 5º, XXXV, da CF), e isso também nos traz a contingência e a obrigação do Judiciário se pronunciar sempre que provocados”.

No Recurso Extraordinário nº 592.581/RS (julgado em 13/8/2015), o Supremo Tribunal Federal entendeu:

Élícito ao Poder Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da CF, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes (BRASIL, 2016a, p. 62).

Tal contexto viola também a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, normas internacionais que o Brasil acordou em respeitar e cuja inobservância gera a “coisificação do preso”, situação inadmissível num Estado Democrático de Direito.

Apesar da clara possibilidade de determinação Judicial de providências para adequação e construção de presídios ao que se espera de dignidade, vemos pouca efetividade na prática, pois os meios de coerção e de controle demonstram-se frágeis.

Também nessa linha de pensamento, observamos que nossa Corte Suprema, no RE 592.581, impediu a invocação do princípio da reserva do possível pelo Estado como fundamento para deixar de cumprir decisão que o obriga a fazer obras de reforma em presídios, reafirmando ao Judiciário o poder de intervir na implantação de políticas públicas pelo Executivo.

O Supremo Tribunal Federal decidiu no RE 841.526/RS (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30/3/2016) que, “em caso de inobservância de seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da CF/88, o Estado é responsável pela morte de detento”(BRASIL, 2016b, p.2).

O julgado ressaltou o que prevê o §6º do art. 37 da CF/1988, discorrendo que o Estado responde de forma objetiva pelas suas omissões específicas, ou seja, pelas suas omissões quando há obrigação legal de agir para impedir o resultado que cause dano.

O Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de tomar providências para impedir o evento danoso, sendo seu dever e “direito subjetivo do preso a execução da pena de forma humanizada, garantindo-se-lhe os direitos fundamentais, e a preservação de sua incolumidade física e moral” (BRASIL, 2016b, p. 1, grifos nossos).

Tudo isso reforça o que acima vem se delineando sobre a ausência ou ineficiência de políticas públicas que atendam a dignidade do preso, gerando uma perspectiva razoável de reintegrar-se à sociedade, caso assim queira e tenha condições estruturais estatais dadas para que consiga.

Essa terrível situação, nos presídios, de falta de políticas públicas adequadas, a opressão policial externa na população e de agentes carcerários acarretou até mesmo o maior problema de segurança pública que possuímos atualmente, que é a falta de controle das facções criminosas, que iniciaram também por essa motivação de desumanidade de tratamento.

Após a rebelião do Carandiru, em 1992, que resultou na morte de 111 presos por policiais, aqueceu-se o discurso de que os presos tinham que se unir contra o “sistema”, referindo-se à atuação estatal nos presídios, a qual, desde 1960, vinha evidenciando violência contra os presos. Tal fato impulsionou a criação do Estatuto do PCC, que em seu 13º artigo diz: “Porque nós do Comando vamos sacudir o sistema e fazer essas autoridades mudar a prática carcerária desumana, cheia de injustiça, opressão, tortura e massacres nas prisões” (MANSO; DIAS, 2017, p. 12).

Sobre o PCC, afirma Caldeira (2000 apud MANSO; DIAS, 2017, p. 13):

[...] sobre São Paulo, o mundo do crime serviu tanto para expressar os sentimentos de perda e de decadência social gerado pelas transformações estruturais quanto para legitimar a reação violenta por parte das autoridades como justificativa, mesmo que inconfessável, para o resgate de uma ordem passada aparentemente perdida.

Assim, determinados valores sociais seriam subvertidos para a obtenção de sucesso econômico e poder de consumo. O endurecimento da política penal em São Paulo pode ter contribuído para a queda dos homicídios ao promover o encarceramento em massa da população, mas isso também favoreceu a organização e consolidação da criminalidade organizada dentro dos presídios. Por outro lado, o sistema jurídico-penal precariza os direitos dos cidadãos que cometem transgressões, o que aprofunda a exclusão social e reduz suas possibilidades de recuperação e reintegração à sociedade. Em outros termos, o estado agrava a situação do transgressor e o condena à dependência da economia criminal (SANTOS; JORGE; SOUZA, 2017).

Já no Rio de Janeiro, diferentemente de São Paulo, as facções criminosas (notadamente o Comando Vermelho) surgiram no final dos anos 1970 com o tráfico de forma territorializada nos morros (favelas), o que acarretou uma sociabilização extremamente violenta nessas comunidades dominadas, diante da disputa de mercado, investimento em armamento, ameaças à população, investidas policiais que tratam a sociedade como cúmplices do tráfico (ZALUAR, 1985).

Havia uma certa trégua entre PCC e CV até 2016, mas, em razão de disputa do fornecimento de droga pelo Paraguai e fronteira, acirrou-se a violência no mundo do crime organizado, atingindo Estados do Norte e Nordeste, e daí em diante vivemos essa escalada criminosa.

Neste cenário, observa-se que a criminalidade aumentou exponencialmente desde o início deste Século e nos últimos anos, em velocidade bem maior que antes, tanto pela falta de condições adequadas à ressocialização quanto pela falta de contenção das facções criminosas, que encontraram ambiente adequado nos presídios para se organizar e comandar o crime externamente.

Essas análises costumam ser feitas de forma frágil e dissociadas umas das outras, acarretando obviamente na crise do sistema de segurança pública. As causas da violência urbana no Brasil são de análise muito complexa e decorrem de vários fatores de diferentes ordens, como os citados, mas atualmente não há dúvida de que a atuação das facções criminosas é o mais importante catalisador dessa análise, pois as cidades proporcionam restrita capacidade de ingerência dos poderes constituídos em áreas “territorializadas” por elas, farta mão de obra dos cooptados, mercado consumidor em plena expansão, redução dos custos operacionais e facilidade de conexões transacionais, batalha esta que atualmente a sociedade vem perdendo.

Isso porque o Estado não tem orçamento suficiente, não adota políticas públicas que permitam o combate na origem do problema, inclusive e principalmente, nos presídios, de onde parte o comando central, e assim não acompanham a evolução organizacional e tecnológica do tráfico de drogas e armas. Apesar do parco orçamento destinado à defesa, aproximadamente 14% do PIB (cerca de US\$ 55 bilhões) são destinados a questões relacionadas à segurança (VISACRO, 2009).

Tal engendramento gerou maior enriquecimento das facções, o que aqueceu a remessa de drogas, que se deu inicialmente passando pelos estados de Mato Grosso do Sul, Interior de São Paulo, Triângulo mineiro e sul de Goiás, até os principais centros urbanos do

Sudeste e portos e aeroportos para envio ao Exterior, sendo tão conhecida a região pelos policiais, que passaram a chamá-la de “rota caipira” (ABREU, 2017).

Já no início do século XX, as facções se fortaleceram também por meio de contatos com presos de outros Estados em razão da comunicação por telefone e também por conviverem com eles em presídios Federais de segurança máxima, o que possibilitou formar “QGs” também em quase todos os Estados Brasileiros.

É nessa expansão que podemos enquadrar a “Marcha para o Oeste”, momento a partir do qual se verificou uma mais organizada estruturação das “bocas de fumo” nos bairros da maioria das grandes cidades e até de rincões de pequena expressão, perfazendo a malha criminosa por todo país e fazendo com que quase não existisse mais o “traficante doméstico”, mas somente traficantes vinculados a facções criminosas.

Essa nova sistemática de sair dos grandes centros urbanos, principalmente do Sudeste brasileiro, e difundir-se Brasil afora fez também com que as facções percebessem novas formas de atuação para atingir os demais Estados do Brasil, e como exemplo desse avanço temos o “Novo Cangaço”, que consiste em roubos a bancos, carros-fortes, sedes de empresas de guarda e transporte de valores ou explosão de caixas eletrônicos, utilizando-se de armamento pesado, conseguindo maior poder econômico (MANSO; DIAS, 2017).

Desse modo, mesmo organizações terroristas com longa trajetória de luta pelo mundo têm expressividade inferior às facções criminosas brasileiras, em número de mortes em razão da disputa por liderança ou pontos de droga e disseminação pelo país.

O crescimento das facções criminosas no Brasil chegou a um ponto tão expressivo e alarmante que chegamos a conceituar o momento atual vivido como uma “guerra assimétrica” ou “guerra irregular”, onde os órgãos de segurança pública não sabem quem é o inimigo, a luta se dá em qualquer ponto do território nacional, não se sabe que arma usarão, nem quantos virão; o inimigo tem somente duas ou três linhas de comando, não se tem um centro nevrálgico onde atacar, combater e desmontar o batalhão, não há sede, está esparramado em qualquer lugar, inclusive em outros países; o inimigo não tem uniforme, qualquer um pode ser inimigo, que está preparado contra tudo e contra todos ao mesmo tempo; não se sabe qual o seu time e quem é contra (MANSO; DIAS, 2018).

Assim, mesmo com orçamentos públicos dispendiosos ou moderna tecnologia, tem sido ineficaz a ofensiva de segurança pública, pois os faccionados subsistem a despeito de todos os esforços para erradicá-los. O Estado vem se defrontando com ameaças difusas e

complexas as quais não consegue extinguir, demonstrando assim que a guerra do século XXI tem assumido, de fato, uma feição irregular.

A ausência do Estado, por omissão ou ineficiência, gera um vácuo de poder que permite a ascensão de novos atores predispostos a edificar hierarquias paralelas e assumir o papel que tradicionalmente compete ao Estado, exercendo o controle direto sobre a população local, como é o caso nas favelas do Rio de Janeiro, bem como criando áreas liberadas, como é o caso da instalação dos pontos de venda de drogas disseminados por todos os lugarejos do país, formando o dito “poder paralelo”.

Dessa forma, os teóricos entendem que “a guerra de quarta geração”, empenhada pelo atores não estatais, como as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia, Al-Qaeda, Hezbollah e facções criminosas no Brasil constituem as principais ameaças do século XXI.

A ausência de sólidas instituições públicas, políticas, sociais ou militares, que gozem de tradição e legitimidade, contribui para a debilidade do poder central e, por conseguinte, para a criação de um ambiente permeável à violência.

Porquanto, existe uma correlação direta entre o estágio de degradação do regime político vigente e a reunião de condições propícias à condução da guerra irregular. Trata-se de um processo degenerativo que se desenvolve graças, sobretudo, à incapacidade de o poder central atender as demandas sociais, de modo que a existência de limitações e deficiências sérias podem, com o tempo, levar ao colapso generalizado das instituições políticas.

O poder oficial, confrontando-se com suas vulnerabilidades, mostra-se propenso a fazer concessões e tomar providências tardias, mas que são incapazes de refrear o célere processo revolucionário, como vemos em relação ao progresso das facções criminosas. Persiste a obtusa intransigência de líderes políticos e militares que insistem em travar os conflitos irregulares segundo métodos acadêmicos, princípios rígidos, ortodoxos, cartesianos de planejamento e execução, mesmo tendo as ações contrárias singularidades e peculiaridades que exigem forma diversa de beligerância (VISACRO, 2009).

Neste cenário, Lei e crime parecem estar de mãos dadas, configurando uma das maiores tragédias da era moderna – as conexões políticas e econômicas do narcotráfico –, um acasalamento que representa graves ameaças às instituições em vários países da América Latina (ABREU, 2017).

A expansão das facções e “a transformação do mercado de drogas foram efeitos colaterais de uma abordagem equivocada na área da Justiça e da Segurança Pública”. A dita “guerra, que supunham as autoridades que ajudaria a controlar o crime promoveu a criação e a

organização das facções criminosas, que assumiram papel de inimigos e partiram para a ofensiva, cada vez mais endinheiradas e dispostas ao” combate (MANSO; DIAS, 2018, p. 327).

A disseminação expansiva do mercado de drogas precisa ser acompanhada de perto pelos setores de inteligência, com interligação de dados entre diversos órgãos da segurança pública e os de outros âmbitos, para se poder conhecer melhor como funciona o tráfico na ponta da linha, no pequeno bairro, possibilitando um diagnóstico geral.

Isso seria essencial para entender melhor essa atividade mercantil e empresarial ilícita, que tem como maiores desafios públicos entender a chegada das facções às fronteiras, a aproximação com os produtores na América Latina, a ampliação das redes a partir dos presídios e a possibilidade de alcançar mercado em outros continentes.

Para isso, necessário entender a lógica dessa indústria, seus mecanismos de produção, de reinvenção, como quando uma “boca de fumo” é descoberta e desativada pela Polícia, outra já é instalada, ou se droga é apreendida, outra já é enviada para suprir a falta daquela, por exemplo, demonstrando enorme capilaridade e capacidade de reorganização.

Assim, parece difícil enfrentar essa distribuição no varejo, ou seja, de forma pontual e eventual, a depender do maior ou menor esforço das polícias, já que se pega no final da linha quantidade ínfima comparada ao “grosso” que é engendrado em outras frentes, gerando o pensamento de “enxugar gelo”; isso desmotiva a idealizar e preparar ações de enfrentamento, muitas vezes inúteis, mas perigosas, diante do poderio ofensivo de armamento em alguns locais que as facções atuam.

Quando operações conjuntas entre Gaecos (Grupos de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público), Delegacias Especializadas e Juízes deflagram operações com identificação de alguns membros de facções, apreensão de razoável quantidade de drogas, o que é positivo. Porém, por não serem fruto de ação contínua e sistematizada, e às vezes eventual, a depender da inteligência conseguir elementos, observa-se, em regra, que não geram incômodo e abalo efetivo na mega estruturação de disseminação da droga.

Isso se verifica pela demonstração notória de não faltar droga quando se pretende comprar, de onde se extrai que a vasta distribuição continua sendo feita, inobstante as ditas apreensões e operações.

Sobre a evolução do consumo de droga no Brasil e no mundo, trago recente Relatório mundial sobre drogas de 2019, o qual descreve:

Em 2017, estima-se que 271 milhões de pessoas - ou 5,5% da população mundial entre 15 e 64 anos - usaram drogas no ano anterior. Embora essa estimativa seja semelhante à de 2016, uma visão de longo prazo revela que o número de pessoas que usam drogas aumentou 30% na comparação com 2009. Apesar de esse aumento ser devido, em parte, a um crescimento de 10% da população mundial na faixa etária analisada, os dados agora mostram uma maior prevalência do uso de opioides na África, na Ásia, na Europa e na América do Norte e do uso de maconha na América do Norte, na América do Sul e na Ásia em relação a 2009. A estimativa sobre a fabricação ilícita global de cocaína alcançou o recorde de 1.976 toneladas em 2017, um aumento de 25% em relação ao ano anterior. Ao mesmo tempo, a quantidade global de cocaína apreendida em 2017 aumentou 13%, chegando a 1.275 toneladas, a maior quantidade já registrada (UNODC, 2019).

Esse aumento de consumo de drogas no mundo iniciou nos anos 1970, quando o uso da cocaína produzida na Colômbia explodiu como maior produtor mundial, graças ao seu franco processo de decomposição política e social, à tradição de violência fratricida, ao banditismo, ao farto subsídio proveniente do narcotráfico, edificando-se notáveis impérios associados à droga, como o Cartel de Cali (irmãos Orejuela), e o de Medellín (Pablo Escobar).

Observa-se ainda que recentemente a droga se popularizou, deixando de ter valor considerável, como o “crack” (subproduto da cocaína) e a maconha, causando expansão de oferta em larga escala e gerando número assustador de alcance em todos os meios sociais e nos mais diversos locais.

Esse panorama fez autoridades mais balizadas refletirem inteligentemente, de modo a constatar que as formas talvez mais eficazes de conseguir propenso sucesso contra essa escalada criminosa organizada seriam o isolamento dos maiores líderes em presídios de segurança máxima e a contenção do fluxo financeiro (MANSO; DIAS, 2018).

Isso se deve basicamente ao fato de que atacar a ponta da linha, comumente chamada de “boca de fumo”, não surte o efeito desejado de desmantelar o esquema, pois a coordenação central da remessa e transporte de droga continua hígida e pronta a enviar a novo traficante na escala hierárquica que assumir novo ponto de droga naquela mesma localidade.

Nessa vertente, os presídios de segurança máxima foram um grande avanço para conter as lideranças no tocante ao envio de ordens de arquitetura para os “soldados” da central dos bairros, mas conseguiram arregimentar outras formas de conseguir essa comunicação, por meio do uso de telefones celulares, cartas e orientações verbais à familiares e até a advogados e agentes carcerários, de forma que conseguem seguir o fluxo organizacional do transporte e pontos de venda.

Desse modo, difícil articular estratégias de segurança para atacar todas essas frentes de atuação, pois, se são contidos de uma forma, conseguem outra forma de permear o comando das facções.

Mesmo reconhecendo essa dificuldade, não vemos demonstração eficiente de bloqueio de utilização de celulares nos presídios, que seria uma boa medida, mas às vezes até a manutenção do *status quo* é uma reivindicação das facções atendida pela administração penitenciária, sob ameaça de “virar a cadeia” (causar rebeliões) ou até atuação violenta externa (explosão de ônibus, ataque a autoridades, etc.).

Na mesma toada, vemos que a transferência de líderes para presídios de segurança máxima possibilitou até efeito inverso, que foi o conhecimento de líderes de outras facções regionais, especialmente do Nordeste, estreitando os laços e até união de facções, disseminando ainda mais rapidamente o poderio criminoso (MANSO; DIAS, 2018).

Noutra vertente, no que tange à tentativa de afetar o poderio econômico-financeiro das facções, tem estas engendrado atividades mercantis lícitas com lavagem de dinheiro, e sobre isso ressaltou o seguinte alerta do risco da transformação em máfia/cartel:

O que falta para o PCC chegar a esse patamar, segundo investigações do MP (Ministério Público) e da PF (Polícia Federal), é a lavagem de dinheiro não precária. “O PCC ainda enterra dinheiro e mantém a contabilidade em papéis. Falta ter uma lavagem de dinheiro requintada. Mas isso não deve demorar para acontecer. A organização criminosa está em pleno processo de cartelização”, diz o promotor Lincoln Gakyia, considerado como o principal investigador do país contra o crime organizado em São Paulo. [...] “Os cartéis e as máfias têm controle de território, social, transnacionalidade, geram lei de silêncio e podem influenciar em eleições. Cartéis mexicanos, por exemplo, sempre influenciaram em eleições. Máfia italiana na Sicília também influenciou. Ao PCC, falta apenas a transnacionalidade”, afirmou o desembargador aposentado [Wálter Maierovitch] (ADORNO; COSTA; MILITÃO, 2009, p. 1).

Medida essencial ainda para vislumbrar algum sucesso no combate organizado às facções é a maior coordenação e sincronização de agências, ou seja, diálogo permanente entres os órgãos de persecução talhados para esse enfrentamento, como inteligências oficiais, Grupos de combate do Ministério Público, das Polícias, a fim de que, quando descubram o “fio da meada” para início da investigação, e dados sejam repassados a tais forças.

Dessa forma, possibilitará o cruzamento de dados, a obtenção de interceptações telefônicas por infiltração de agentes nos meandros do crime, cadernos de batismo de faccionados e de outras provas iniciais, aumentando a probabilidade de saber de onde está partindo a ordem central para transporte de drogas, instalação de pontos de venda, estabelecimento de funções, retaliação contra autoridades e para onde se direcionam.

Essas informações processadas do início ao final da linha são difíceis de conseguir, pois normalmente obtém-se apenas indícios parciais por esforço de profissionais da segurança pública, de um lado, em determinado local, mas, por outro lado, não se tem

interligação com outros que estejam em local diverso, nessa grande extensão territorial que compõe a marcha para o oeste e outras rotas de tráfico e de instalação do poder das facções.

Exemplo positivo de uma operação recente bem arquitetada pela Polícia Federal foi a prisão de “Fuminho”, Gilberto Aparecido dos Santos, em 13 de abril de 2020, quando agentes do departamento antinarcóticos dos Estados Unidos (DEA, na sigla em inglês) e da polícia moçambicana cercaram o quarto de hotel em Maputo – Moçambique, tendo a operação utilizado de sofisticadas técnicas de inteligência policial, “com amplo cruzamento de dados, uso de informantes e incontáveis horas de campana ao longo de doze meses” (ABREU, 2020, p. 1). Com a prisão do maior fornecedor de droga para a facção e um dos maiores narcotraficantes brasileiros, podemos verificar doravante uma alteração na estruturação do PCC e liderança de Marcola (ABREU, 2020).

Outra importante demonstração de operação bem realizada em 2019 para contenção do PCC foi o isolamento de 22 líderes em presídios federais, perdendo força em São Paulo, e com isso as apreensões de cocaína dobraram em 2019 e a polícia confiscou R\$ 481 milhões em bens do grupo criminoso (OLIVEIRA, 2020), e agora em 2020 outros 18 líderes foram transferidos para presídio federal no Rio Grande do Sul (SANTOS, 2020).

Diante desse último relato as facções vivem agora um momento de estabilização, redefinição, reequilíbrio e reconfiguração de forças, pois comparando os anos de 2017 e 2018, quando ocorreram rebeliões violentas e um elevado número de homicídios fora das prisões, já em em 2019, pode-se observar uma estabilização entre os grupos que entraram em guerra (PERES, 2019).

A vasta expansão organizada ilícita impressiona pela rapidez, pela falta de resultados de contenção pelos órgãos estatais, mesmo estes tendo seus méritos de esforço e de resultados parciais, mas ainda é incipiente frente ao que se apresenta na prática, que é a notória instalação de pontos de venda de drogas desde todos os bairros dos grandes centros urbanos até os menores povoados.

CONCLUSÕES

Desse modo, a divulgação de medidas para melhoria desta situação pelos governantes e autoridades se mostra muitas vezes ilusória e muito longe da adequação do que se espera de políticas públicas de segurança pública, tornando essas promessas meras divagações midiáticas para gerar falsa sensação de bem-estar, quando na verdade não se verificam medidas concretas suficientes.

Em razão da atual situação vivida pelas facções, como acima dito, com relações menos violentas e instabilidade temporária, percebe-se momento ideal para engendrar ainda mais as políticas públicas e operações para tentativa de seu arrefecimento.

Assim, fica como alerta e crítica positiva ao sistema de segurança, de forma que a percepção é de que o expansionismo das facções comparado às medidas efetivas de combate revela bastante discrepância de efetividade da contenção e, conseqüentemente, explosão de crescimento e infiltração territorial disseminada das facções, o que preocupa demasiadamente e aumenta o sinal de urgente atenção do descontrole de atuação pelo Poder oficial.

Diante dessa digressão, podemos perceber o nível perigoso a que o falso discurso que não se efetiva completamente pode levar, ou seja, a um descontrole estatal irreversível, ou seja, à dominação total ou de grande relevância das referidas organizações criminosas em todos os âmbitos, gerando as facções um estado de máfia ou cartel nos moldes de grupos italianos, japoneses, mexicanos e colombianos.

Como dito acima, existe o risco de as facções serem mais respeitadas socialmente e ditarem as normas no âmbito político em razão da corrupção que o poder econômico pode impor aos entes oficiais, no âmbito empresarial, onde as facções operam atividades de trabalho lícito para lavagem de dinheiro, em vários outros prismas.

Essa realidade de abrupta expansão crescente pode tornar as facções criminosas um Império ditatorial dominador de todas as estruturas organizacionais existentes na sociedade e no Estado, fazendo com que todos se rendam ao seu controle e diretrizes.

Isso se dá em razão da infiltração disseminada nesses âmbitos, nos quais, apesar de ainda resistirem parcialmente às instituições oficiais, conforme ressaltado pontualmente acima, não está sendo capaz de conter o volume do Narcoterrorismo imposto, merecendo então importância de primeira ordem dos poderes constituídos e órgãos de segurança pública para readequar o plano de ação, de forma a arrefecer o crescimento enquanto ainda há tempo, se é que este não está se esvaindo acelerado demais para esse fim.

REFERÊNCIAS

ABREU, Allan de. A era Marcola mais perto do fim. **Revista Piauí**, São Paulo, 15 abr. 2020. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/era-marcola-mais-perto-do-fim/>> (2020). Acesso em: 15 abr. 2020.

ABREU, Allan de. **Cocaína**: A rota caipira. Rio de Janeiro: Record, 2017.

ADORNO, Luís; COSTA, Flávio; MILITÃO, Eduardo. *Expertise em lavagem de dinheiro é o que falta para PCC virar máfia*. UOL, São Paulo, 21 nov. 2009. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/11/21/expertise-em-lavagem-de-dinheiro-e-o-que-falta-para-pcc- virar-mafia.htm>>.

AGÊNCIA BRASIL. Superlotação dos presídios brasileiros é de 175%, diz CNPM. **R7**, São Paulo, 18 jun. 2018.

ANDRADE, Patrícia, BASSAN, Pedro. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/rio-de-janeiro/noticia/imagens-exclusivas-mostram-regalias-em-cadeia-que-sergio-cabral-estava-presos.ghtml>. Acesso em 30 jun. 2017.

BARBOSA, Bernardo. Rebelião de presos em Goiás termina com 9 mortos; armas são apreendidas... UOL, São Paulo, 1º jan. 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/01/01/rebeliao-de-presos-em-goias-termina-com-9-mortos.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 25 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 592.581/RS**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento: 13 ago. 2015. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe, 1º fev. 2016a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº841.526/RS**. Relator:Ministro Luiz Fux. Julgamento: 30 mar. 2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe, 1º ago. 2016b.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. São Paulo: Editora 34; Edusp, 2000.

CANAL GAMA. **Projeto prevê construção de presídios em Goiás**. Goiânia, 27 jul. 2018. Disponível em: <<https://goiasurgente.com.br/projeto-preve-construcao-de-presidios-em-goias/>>. Acesso em: 25 jan. 2020.

CAPERUTO, Ada. Poder Judiciário, democracia e probidade. **Revista Justiça & Cidadania**, Brasília, v. 206, p. 8-15, out. 2017, p. 10. Disponível em: <https://issuu.com/editorajc/docs/ed_206_issuu>. Acesso em: 20 mar. 2020.

COELHO, Saulo; ASSIS, Alline. Espetacularização das políticas públicas e ineficiência do controle jurídico-constitucional. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 115, p. 541-584, jul./dez. 2017.

CONTI, Jose Mauricio. **Levando o direito a sério: a luta continua**. 3. ed. São Paulo: Blucher, 2019.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. Estado de Coisas Inconstitucional. **Brasil Jurídico**, Salvador,10 dez. 2015.Disponível em: <<https://www.brasiljuridico.com.br/artigos/estado-de-coisas-inconstitucional>>. Acesso em: 25 jan. 2020.

FÁBIO, André Cabette. O desafio das facções para o próximo presidente. E os planos de governo. **Nexo**, São Paulo,2 set. 2018. Disponível em:

<<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/09/02/O-desafio-das-fac%C3%A7%C3%B5es-para-o-pr%C3%B3ximo-presidente.-E-os-planos-de-governo>>. Acesso em: 25 jan. 2020.

GOUVEIA, Marcelo. ORNAL OPÇÃO. Advogados pedem habeas corpus de todos os presos do Brasil. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/advogados-pedem-habeas-corpus-de-todos-os-presos-do-brasil-47987>. Acesso em 10 out. 2015.

LESSING, Benjamin. **Making peace in drug wars: Crackdowns and cartels in Latin America**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. (Cambridge Studies in Comparative Politics)

LINS, Leticia. Presídio federal de Mossoró encontra-se em más condições. **O Globo**, Rio de Janeiro, 3 dez. 2010. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/presidio-federal-de-mossoro-encontra-se-em-mas-condicoes-2915503>>. Acesso em: 25 jan. 2020.

MACEDO, Carlos. De oito promessas de Sartori para a segurança pública do Estado, cinco não andaram. Com escassez de investimentos, especialistas avaliam ser praticamente impossível governo do Estado cumprir dois compromissos: meta de PMs e criar vagas para todos os presos. **GaúchaZH**, Porto Alegre, 10 mar. 2016. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2016/03/de-oito-promessas-de-sartori-para-a-seguranca-publica-do-estado-cinco-nao-andaram-4994372.html>>. Acesso em: 25 jan. 2020.

MADEIRO, Carlos. Propostas de Bolsonaro para segurança não dependem só dele; veja análise. **UOL**, São Paulo 29 out. 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/10/29/bolsonaro-plano-seguranca-publica-governo-presidente-brasil.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 25 jan. 2020.

MAIS GOÍAS. Construção de quatro novos presídios disponibilizarão mais 1,2 mil celas em Goiás. **Goiânia, 29 abr. 2016. Disponível em:** <<https://www.emaisgoias.com.br/construcao-de-quatro-novos-presidios-disponibilizarao-mais-12-mil-celas-em-goias/>>. Acesso em: 25 jan. 2020.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes Dias. **A Guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2018.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes Dias. PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 10-29, ago./set. 2017.

MORAES, Carolina; FARIA, Flávia. As promessas de Doria Governador de SP terá que entregar 1 proposta a cada 15 dias. O setor com mais propostas é a segurança pública, que acumula 23. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 20 set. 2019. Disponível em: <<https://arte.folha.uol.com.br/poder/2019/as-promessas-de-doria/#/>>. Acesso em: 25 jan. 2020.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Flores, 2011.

NEVES, Marcelo. A Força simbólica dos direitos humanos. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, n. 4, p. 1-35, out./dez. 2005.

OLIVEIRA, Germano. Disponível em: <https://istoe.com.br/o-combate-ao-pcc/>. Acesso em 10 jan. 2020.

PEREIRA, Ítalo Henrique Freitas. Goiás é referência na construção de presídios por meio de Parceria Público-Privada, diz Depen. **DGAP**, Goiânia, 11 out. 2018. Disponível em: <<https://www.dgap.go.gov.br/noticias-da-dgap/goias-e-referencia-na-construcao-de-presidios-por-meio-de-parceria-publico-privada-diz-depen.html>>. Acesso em: 25 jan. 2020.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. *O Estado de Coisas Inconstitucional* e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **RIDH**, Bauru, v. 5, n. 1, p. 167-190, jan./jun. 2017.

PERES, Fabíola. Disponível em: <http://www.r7.com/retrospectiva-2019/faccoes-vivem-reequilibrio-de-frocas-diz-especialista-26122019>. Acesso em: 26 dez. 2019.

REDE SOUZA DE COMUNICAÇÃO. Familiares de detentos denunciam más condições de presídio. **RSC**, Imbituba, 12 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.rscportal.com.br/artigo/familiares-de-detentos-denunciam-mas-condicoes-de-presidio>>. Acesso em: 25 jan. 2020.

R7. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/carta-denuncia-regalias-de-presos-da-lava-jato-no-parana-24062018>. Acesso em 20 jun. 2017.

SANTOS, Carla. Disponível em: <http://vozdavizinha.com.br/2020/03/03/18-lideres-de-faccoes-sao-transferidos-para-penitenciarias-fora-do-rs/>. Acesso em 03 mar. 2020.

SANTOS, Denis Delgado; JORGE, Domenico Rodrigues Simião Reis; SOUZA, Eduardo Rumenig. O paradoxo da política de segurança pública: Estado, PCC e a gestão da violência na cidade de São Paulo. **Primeiros estudos**, São Paulo, n. 8, p. 105-124, 2017.

SANTOS, Luan. Rebelião em presídio de Altamira, no Pará, deixa ao menos 52 mortos. **O Globo**, Rio de Janeiro, 29 jul. 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/rebeliao-em-presidio-de-altamira-no-para-deixa-ao-menos-52-mortos-23839894>>. Acesso em: 25 jan. 2020.

UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Relatório Mundial sobre Drogas 2019: 35 milhões de pessoas em todo o mundo sofrem de transtornos por uso de drogas, enquanto apenas uma em cada sete pessoas recebe tratamento**. Viena, 26 jun. 2019. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/06/relatorio-mundial-sobre-drogas-2019_-35-milhes-de-pessoas-em-todo-o-mundo-sofrem-de-transtornos-por-uso-de-drogas--enquanto- apenas-1-em-cada-7-pessoas-recebe-tratamento.html>. Acesso em: 10 jan. 2020.

VISACRO, Alessandro. **Guerra Irregular**. Terrorismo, guerrilha e movimentos de resistência ao longo da história. São Paulo: Contexto, 2009.

ZALUAR, Alba. **A máquina e a revolta**: As organizações populares e o significado da pobreza. São Paulo: Brasiliense, 1985.